

[refletindo sobre a reforma da previdência]

PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL: ANÁLISE DA COGÊNCIA PÓS-EC Nº 103/2019 E O ESTUDO DE CASO DO ESTADO DO PARÁ

Carlos Braga¹

Resumo

Este artigo analisa-se a força normativa do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) após a Emenda Constitucional nº 103/2019. A omissão do legislador federal em editar a lei complementar exigida pelo art. 40, § 22, da Constituição Federal, gerou uma “cogência condicionada” do princípio, resultando em profunda insegurança jurídica. A pesquisa, de natureza qualitativa e método dedutivo, utiliza análise bibliográfica e documental de normas, jurisprudência e relatórios de controle externo. Como resultado, sustenta-se a tese de uma inconsistência normativa sistêmica, manifestada na colisão entre a interpretação flexível e federalista do Supremo Tribunal Federal (STF) e a aplicação técnica rigorosa dos Tribunais de Contas. O estudo de caso do Estado do Pará, cujas leis autorizaram transferências de rendimentos entre fundos previdenciários, exemplifica a dissonância. Conclui-se que a superação da insegurança jurídica e a restauração da governança previdenciária dependem da edição da referida lei complementar, sanando a omissão inconstitucional.

Palavras-chave: Equilíbrio financeiro e atuarial; previdência pública; omissão legislativa; segregação de massas; fundo capitalizado.

THE PRINCIPLE OF FINANCIAL AND ACTUARIAL BALANCE: AN ANALYSIS OF ITS ENFORCEABILITY AFTER CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº 103/2019 AND THE CASE STUDY OF THE STATE OF PARÁ

Abstract

This paper analyzes the normative force of the principle of financial and actuarial balance in the Specific Social Security Regimes for Public Servants (RPPS) following Constitutional Amendment nº 103/2019. The omission of the federal legislator in enacting the supplementary law required by art. 40, § 22, of the Federal Constitution, has generated a ‘conditional enforceability’ of the principle, resulting in profound legal uncertainty. The research, qualitative in nature and using a deductive method, employs bibliographic and documentary analysis of legal norms, jurisprudence, and

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará, na área de concentração: Direito ao Desenvolvimento, Negócios Público-Privados e Políticas Públicas. Especialista em: Auditoria Governamental pela Universidade Estácio de Sá (2021); Direito Tributário pela Universidade de Anhanguera (2009); Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Anhanguera (2009). Atualmente é Auditor de Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado do Pará (PA), exercendo a função de Assessor de Procurador de Contas. E-mail: carlitosgondim@gmail.com. ORCID: 0000-0003-2097-9052.

external control reports. As a result, the thesis of a systemic normative inconsistency is argued, manifested in the clash between the flexible, federalist interpretation of the Federal Supreme Court (STF) and the rigid technical application by the Courts of Accounts. The case study of the State of Pará, whose laws authorized transfers of investment returns between pension funds, exemplifies this dissonance. It is concluded that overcoming this legal uncertainty and restoring pension governance depends on the enactment of the aforementioned supplementary law, thereby remedying the unconstitutional omission.

Keywords: Financial and actuarial balance; public pension system; legislative omission; segregation of masses; funded pension plan.

1 INTRODUÇÃO

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial é a base sobre a qual se assenta a sustentabilidade de longo prazo do sistema de previdência pública no Brasil. Longe de ser um mero conceito técnico-contábil, ele representa um pilar fundamental da justiça intergeracional, da responsabilidade fiscal e da própria capacidade do Estado de prover outras políticas públicas essenciais à sociedade.

A sua essência reside na exigência de que a gestão previdenciária seja pautada por uma correlação matemática entre os compromissos assumidos (pagamento de aposentadorias e pensões) e as fontes de recursos destinadas a financiá-los (contribuições e patrimônio do fundo). Essa exigência não apenas protege os direitos dos segurados, garantindo que os benefícios prometidos serão honrados no futuro, mas também resguarda o erário, evitando que déficits previdenciários crescentes comprometam a capacidade estatal de investir em saúde, educação e segurança.

A controvérsia central que anima o debate jurídico contemporâneo reside na exata natureza e aplicabilidade normativa deste princípio, enquanto a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 (a “Reforma da Previdência”) adicionou uma camada de complexidade que redefine toda a discussão. Ao determinar, em seu novo § 22, IV, do artigo 40, que cabe a uma futura lei complementar federal a própria “definição de equilíbrio financeiro e atuarial”, a Constituição criou um paradoxo jurídico de vastas proporções.²

Como essa lei não foi editada, o sistema opera sob um quadro de inconstitucionalidade por omissão, gerando profunda insegurança jurídica sobre a exigibilidade de uma norma constitucional estruturante.

Este artigo analisa a força normativa do princípio sob essa omissão, sustentando que ele permanece cogente, ou seja, de observância obrigatória, mas sua eficácia é condicionada. Essa condição criou uma profunda inconsistência normativa: de um lado, a interpretação pragmática e flexível do Supremo Tribunal Federal (STF), que prioriza a autonomia federativa; de outro, a aplicação técnica rigorosa dos Tribunais de Contas, que se apegam a normas infralegais para responsabilizar pessoalmente os administradores

² A preocupação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial não se restringe aos RPPS, sendo um ponto de tensão constante também no RGPS. O estudo do IPEA demonstra que, mesmo antes da EC 103/2019, o Congresso Nacional já aprovava medidas em “flagrante contrariedade” a esse princípio. (Costanzi; Fernandes; Ansiliero, 2018).

públicos.

Para demonstrar empiricamente a tese, utiliza-se como estudo de caso a experiência do Estado do Pará, analisando o embate entre a decisão do STF na Ação Cível Originária (ACO) 3337/PA e o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PA). Ao final, reafirma-se a urgência da ação legislativa como única via para restaurar a segurança jurídica e a governança do sistema previdenciário.

2 O ARCABOUÇO NORMATIVO DO EQUILÍBRIO PREVIDENCIÁRIO: A DISTINÇÃO TÉCNICA ENTRE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Formalmente inserido no *caput* do artigo 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (EC 20/98), o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial marcou uma transição paradigmática, visando adotar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de uma lógica de maior disciplina e perenidade, afastando-se de modelos puramente de repartição, historicamente suscetíveis a pressões políticas e demográficas (Nogueira, 2012).

O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, incorporado recentemente ao ordenamento previdenciário, ainda não se encontra plenamente delineado. Há a necessidade de definição mais clara de seus contornos e alcances, tarefa que envolve sua adequada conceituação e enquadramento (Vaz, 2009).

Preliminarmente, é fundamental compreender que equilíbrio financeiro não se confunde com equilíbrio atuarial. A compreensão da distinção entre esses institutos exige o domínio do vocabulário técnico que fundamenta a gestão previdenciária. Embora a EC nº 103/2019 tenha delegado a definição formal a uma lei complementar futura, o sistema opera com base em conceitos consolidados na doutrina e em normas infralegais.

O conceito normativo de Equilíbrio Financeiro e de Equilíbrio Atuarial está atualmente positivado no art. 1º, incisos XVII e XVIII, do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022.

O *Equilíbrio Financeiro* é um conceito de curto prazo, focado no fluxo de caixa do regime previdenciário. Ele representa a “garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro” (art. 1º, XVIII). Trata-se, em essência, de uma medida de liquidez, que assegura a capacidade do RPPS de honrar seus compromissos imediatos.

O *Equilíbrio Atuarial*, por sua vez, é um conceito de longo prazo, associado à solvência e à perenidade do regime. Consiste na “garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo” (art. 1º, XVII). A ferramenta que materializa essa busca é a *avaliação atuarial*, um estudo técnico periódico e obrigatório que utiliza hipóteses demográficas, econômicas e financeiras para dimensionar os compromissos futuros do RPPS e definir o plano de custeio necessário para financiá-los.

Aprofundando esses conceitos, é importante correlacioná-los com a ideia de déficit previdenciário. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o déficit previdenciário é gênero, do qual são espécies: os *déficits financeiro e atuarial*. Enquanto o *déficit financeiro* consiste nas “insuficiências financeiras presentes para o pagamento dos benefícios previdenciários de cada mês, ou seja, que impactam

o exercício atual”, o *déficit atuarial* corresponde aos “valores necessários ao equilíbrio financeiro do regime, considerados os fluxos para exercícios futuros e analisadas a valor presente” (Brasil, 2024, p. 458).

A EC nº 103/2019 promoveu uma alteração sutil, porém de profundo impacto, na arquitetura constitucional do princípio. Ao acrescentar o § 22 ao artigo 40, o poder constituinte derivado determinou que uma lei complementar federal estabelecerá “normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão” para os RPPS, incluindo, de forma específica no inciso IV, a “definição de equilíbrio financeiro e atuarial”.

Do ponto de vista da teoria da aplicabilidade das normas constitucionais, essa disposição transformou o princípio, que antes possuía uma densidade semântica extraída diretamente do *caput* do artigo 40 e da legislação ordinária, em uma norma de eficácia limitada. Tais normas “caracterizam-se essencialmente pela sua aplicabilidade indireta e reduzida, não tendo recebido do legislador constitucional normatividade suficiente para, por si sós e desde logo, serem aplicáveis e gerarem seus principais efeitos, reclamando, por este motivo, a intervenção legislativa” (MITIDIERO, 2023, p. 146). A ausência dessa lei complementar, portanto, configura um claro quadro de inconstitucionalidade por omissão, que ocorre quando o Poder Legislativo se abstém de cumprir um dever de legislar que lhe foi imposto pela própria Constituição.

A principal consequência desse vácuo normativo é a sensação de insegurança jurídica sistêmica, pois a principal baliza para a organização e fiscalização dos RPPS em todo o país está formalmente pendente de definição.

Apesar desse cenário, cumpre atentar que o § 1º do art. 9 da EC nº 103/2019 já estabelece algumas premissas básicas para, por ora, seja possível inferir o cumprimento do mandamento constitucional em questão:

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Assim, há a perspectiva de que o princípio em tela possui elevada “densidade normativa”. Para a doutrina especializada, a redação do artigo 40, *caput*, da Constituição, malgrado seu feitiço principiológico, “revela a existência de um objeto claro e preciso a ser obrigatoriamente cumprido pelos Entes Federativos”, o que lhe confere aplicabilidade direta e imediata (Spessatto, 2023).

Ademais, **é indispensável dizer que o princípio** em questão possui respaldo e encontra diretrizes na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei Complementar (LC) Federal nº 101, de 4 de maio de 2002. Logo no art. 4º, § 2º, IV, “a”, a LRF determina que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha a “avaliação da situação financeira e atuarial [...] dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos”, denotando que monitoramento do equilíbrio financeiro e atuarial é um dever de responsabilidade fiscal, que deve ser cumprido a cada exercício. Já em

seu art. 69, estabelece que “O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”. Esses dispositivos legais não são meras recomendações, mas um comando direto.

De todo modo, a omissão legislativa reflete um complexo cálculo político no qual a conveniência da ambiguidade normativa para gestores e parlamentares parece se sobrepor à urgência de uma solução técnica para o sistema, o que prejudica sobremaneira a gestão e o controle da previdência.

Diante da mora do Congresso Nacional, o sistema previdenciário não ficou paralisado, mas passou a operar sobre um arcabouço normativo hierarquicamente frágil e juridicamente questionável.

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 historicamente estabeleceu as normas gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS. Pela leitura do art. 9º da EC 103/2019 combinada com o art. 40, § 22, da CF/1988, o constituinte, para evitar um vácuo legal completo, recepcionou a referida lei com *status* de lei complementar, no que não conflitar com as novas disposições constitucionais e até que a nova norma seja editada.³

Contudo, a própria força dessa lei como instrumento de fiscalização federal foi relativizada pelo STF. Na já mencionada ACO nº 3337/PA, o Tribunal entendeu que a União, ao tentar aplicar sanções ao Estado do Pará com base em interpretações da Lei nº 9.717/98, extrapolou sua competência para editar normas gerais e interferiu indevidamente na autonomia do ente para gerir seus fundos previdenciários, sinalizando os limites do poder regulatório federal na ausência da lei complementar específica (Brasil, 2020).

A situação das portarias ministeriais (como a atual Portaria MTP nº 1.467/2022) é ainda mais delicada, pois, como atos normativos secundários, não poderiam inovar na ordem jurídica, mas na prática definem parâmetros técnicos que a Constituição reservou a uma lei de hierarquia superior. Inobstante, atualmente, *são esses instrumentos que definem os parâmetros técnicos essenciais para a aplicação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.*

Ocorre, com isso, uma verdadeira *inversão da pirâmide normativa*. A Constituição delegou a definição de um princípio estruturante a uma lei complementar, uma norma de alta hierarquia que exige um quórum qualificado para sua aprovação. Na ausência desta, as regras mais concretas, detalhadas e vinculantes que os gestores de RPPS devem seguir no dia a dia emanam de atos administrativos do Poder Executivo. Essa dinâmica confere ao Ministério da Previdência Social (MPS) e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) um poder regulador de fato que a Constituição, em tese, reservou ao Poder Legislativo. Essa inversão é uma das chaves para entender a inconsistência normativa: enquanto os Tribunais de Contas, em sua função de fiscalização administrativa, costumam aplicar esses atos infralegais como regras técnicas concretas disponíveis, o

³ “Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.” (grifo nosso)

STF, como será visto adiante, olha para além delas e foca em princípios mais amplos, como o federalismo e a razoabilidade, relativizando a importância dessas normas.

3 A PERSPECTIVA DO STF: DEFERÊNCIA POLÍTICA E FEDERALISMO

A jurisprudência do STF revela uma abordagem que parece levar em conta a complexidade do cenário, priorizando a autonomia dos entes federativos e os resultados substantivos em detrimento de um apego estrito a formalidades procedimentais. Essa postura pode ser vista como uma resposta pragmática ao vácuo normativo e às severas crises fiscais enfrentadas por estados e municípios.

3.1 A flexibilização procedimental: a tese da “mera irregularidade sanável” (tema 933)

O precedente mais emblemático dessa flexibilidade é a tese fixada no julgamento do ARE 875.958 (Tema 933 da Repercussão Geral). Nesse caso, foi levado ao STF o questionamento sobre se a imposição constitucional de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes próprios exige a apresentação de estudo atuarial juntamente com o projeto de lei que visa a majorar a contribuição previdenciária. A Corte firmou o entendimento de que tal ausência não configura um vício de inconstitucionalidade material, mas sim uma “*mera irregularidade*” que pode ser sanada pela demonstração posterior de que, de fato, existia um déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida (Brasil, 2022).

Entretanto, a tese do STF não esvazia o princípio do equilíbrio atuarial. Pelo contrário, ela o reafirma como a *justificativa substantiva* para a majoração da carga tributária sobre os servidores. O que o Tribunal flexibiliza é o mandato procedimental. Em vez de anular a lei por um vício de forma (a ausência do estudo prévio), a Corte opta por uma análise de fundo: a medida era materialmente necessária? Se a resposta for afirmativa, a irregularidade formal é superada. Essa deferência à ação legislativa pode ser interpretada como um reconhecimento judicial de que, diante de déficits comprovados e da ausência de uma norma federal clara sobre os procedimentos, o foco deve estar na solução do problema fiscal, e não na punição por falhas formais.

3.2 A defesa da autonomia federativa e os limites da competência fiscalizatória da união (ACO 3337/PA)

Apesar da flexibilidade procedimental, o STF tem utilizado o princípio como um limite substantivo para avaliar a constitucionalidade de reformas previdenciárias mais profundas, sempre com uma forte inclinação para a defesa da autonomia federativa.

O caso mais contundente é a ACO 3337/PA. Conforme a análise detalhada da decisão, o STF determinou que a União não poderia negar a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao Estado do Pará, com base na alegação de que a transferência de rendimentos entre seus fundos previdenciários violava a Lei nº 9.717/98 (Brasil, 2020). É crucial, contudo, compreender a *ratio decidendi* (fundamento principal) da decisão.

O fundamento da decisão foi estritamente de natureza federativa e de competência legislativa. O STF entendeu que a União, ao editar a Lei nº 9.717/98 e suas normas regulamentadoras para impor sanções como a negativa do CRP, *extrapolou sua competência constitucional de editar apenas “normas gerais”* sobre previdência (art. 24, XII, da CF), invadindo a *autonomia administrativa e legislativa* do Estado para organizar e gerir seu próprio regime. Nas palavras do Ministro Relator, o exame da regularidade da transferência de rendimentos era irrelevante para a obtenção da tutela pretendida, que deveria ser discutida em via processual adequada.⁴

Na próxima seção, o caso concreto que resultou no ajuizamento da ACO 3337/PA será minuciosamente analisado, fazendo um paralelo entre o entendimento do STF e o que decidiu a Corte de Contas do Estado do Pará.

4 ESTUDO DE CASO: A SEGREGAÇÃO DE MASSAS E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE OS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS DO PARÁ

O Regime de Previdência Estadual do Pará (RPPS-PA) foi instituído e é regulado pela LC Estadual nº 039, de 9 de janeiro de 2002, a qual prescreve que o seu objetivo é assegurar o gozo dos benefícios que prevê, mediante a contribuição do Estado, dos militares ativos, dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A trajetória recente da gestão previdenciária no Estado do Pará serve como um estudo de caso paradigmático para ilustrar a tensão entre a busca por soluções fiscais de curto prazo, a defesa da autonomia federativa e os imperativos técnicos de sustentabilidade de longo prazo. A evolução de sua legislação previdenciária revela uma transição de um modelo ortodoxo de reforma para uma prática heterodoxa que culminou no embate institucional analisado neste artigo.

4.1 A criação do Finanprev e do Funprev (LC 112/2016)

Em 2016, por meio da LC Estadual nº 112, de 28 de dezembro de 2016, que fez relevantes alterações no RPPS-PA, o Estado do Pará adotou a estratégia da *segregação de massas*, uma das ferramentas mais comuns para o equacionamento de déficits atuariais em RPPS. A lógica dessa estratégia é isolar o problema do déficit histórico em

⁴ “De outro lado e em razão do quanto ora retratado, toma-se por irrelevante para obtenção da tutela pretendida o exame da regularidade da permissão de transferência dos rendimentos do fundo previdenciário (FUNPREV) para o fundo financeiro (FINANPREV), por suposta violação ao inciso III do art. 1º da Lei 9.717/1998, que veda a utilização dos recursos do Fundo Previdenciário para outros fins, que não o pagamento dos benefícios previdenciários dos respectivos segurados e despesas administrativas. *Mesmo que se reconheça a seriedade com que os responsáveis pela administração dos regimes próprios de previdência social devam cuidar do capital gerado pelo sistema contributivo, notadamente quanto à sua aplicação em fundos de investimentos, tal tema não comporta valoração nesta ação civil originária, devendo ser objeto de via processual adequada a ser proposta em face de juízo competente.* Como realçado, a recusa da expedição do certificado de regularidade previdenciária vincula-se, exclusivamente, a premissas positivadas no ordenamento jurídico de forma inadequada, razão pela qual deve ser afastada.” (BRASIL, 2020) (grifo nosso)

um fundo específico, permitindo que um novo fundo, capitalizado e equilibrado, seja criado para as futuras gerações de servidores, garantindo a sustentabilidade do sistema a longo prazo (arts. 55, II, 58 e 62 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Com a segregação, a previdência passa a contar com um fundo em repartição (*pay as you go*) e um fundo em capitalização (*funded*). O MCASP define o fundo em repartição como um sistema sem objetivo de acumulação de reservas, cujas insuficiências financeiras serão cobertas pelo ente federativo, sem objetivo de acumulação de recursos. Já o fundo em capitalização consiste em um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos, calculado atuarialmente, com o intuito de acumular recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS (BRASIL, 2024).

Nesse caminho, a LC Estadual nº 112/2016 instituiu dois fundos distintos:

Finanprev (Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará): de natureza contábil e operando em *regime de repartição simples*, este fundo foi destinado a pagar os benefícios de aposentadoria e pensão dos segurados que ingressaram no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2016 (art. 1º, que alterou a redação do art. 70 da LC nº 039, de 9 de janeiro de 2002).

Funprev (Fundo Previdenciário do Estado do Pará): também de natureza contábil, mas operando em *regime de capitalização*, este fundo foi criado para prover os recursos para o pagamento dos benefícios dos segurados que ingressaram no Estado a partir de 1º de janeiro de 2017 (art. 2º, que alterou a redação do art. 70-A da LC nº 039, de 9 de janeiro de 2002).

O artigo 5º da LC Estadual nº 112/2016 era explícito ao proteger a integridade do novo fundo capitalizado, *vedando a transferência ou utilização de suas reservas para qualquer outra finalidade que não o pagamento de benefícios aos seus próprios segurados*.⁵ Essa estrutura inicial representava uma abordagem ortodoxa e tecnicamente alinhada com as melhores práticas de reforma previdenciária, buscando uma solução estrutural e de longo prazo para o desequilíbrio do sistema.

4.2 A autorização para transferência de rendimentos entre fundos (LCs 115/2017 e 125/2019)

A ortodoxia do modelo inicial durou pouco. Pressionado pela insuficiência financeira crônica do *Finanprev*, o Estado promoveu alterações legislativas que flexibilizaram e, posteriormente, desvirtuaram a lógica da capitalização e da sustentabilidade da previdência.

A LC Estadual nº 115, de 17 de julho de 2017, foi o primeiro passo nessa direção. Ela, mesmo mantendo incólume o artigo 5º da LC Estadual nº 112/2016, acrescentou o art. 6º, estabelecendo que *os rendimentos decorrentes da capitalização do Funprev seriam*

⁵ “Art. 5º Os valores existentes das reservas financeiras em 30 de dezembro de 2016 do FUNPREV, assim como, todos os rendimentos frutos de sua capitalização presente e futura, permanecerão vinculados a esse fundo, *sendo vedada a sua movimentação, transferência e utilização para qualquer outro fim que não seja o pagamento de benefícios previdenciários concedidos aos segurados do Regime de Previdência Estadual que ingressaram no Estado a partir de 1º de janeiro de 2017.*” (grifo nosso)

revertidos ao Finanprev para viabilizar o pagamento dos benefícios previdenciários de sua competência. A lei previa uma escala decrescente de utilização desses rendimentos para pagamento imediato de benefícios, com uma parcela sendo destinada à constituição de reservas no Finanprev, e a promessa de que, a partir de 2021, os rendimentos seriam integralmente destinados à formação de reservas. Crucialmente, o § 4º do novo artigo 6º condicionava a transferência «ao equilíbrio financeiro e atuarial do Funprev», uma salvaguarda que, na prática, se mostraria de difícil aplicação.⁶

Enquanto motivação da medida, é importante observar a mensagem do Governador do Estado do Pará que consta no projeto de lei enviado para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará (Alepa), que culminou com a aprovação da LC Estadual nº 115/2017:

O FINANPREV detém obrigações previdenciárias superiores à sua arrecadação mensal, gerando sucessivos aportes do Tesouro Estadual para complementação de receita, com o objetivo de viabilizar o pagamento da folha de inativos e pensionistas, enquanto o FUNPREV detém uma reserva acumulada de R\$ 5.090.155,698,09.

[...]

Ao permitir que a rentabilidade do FUNPREV seja transferida ao FI-

⁶ “Art. 6º Os rendimentos apurados no exercício de 2016 e seguintes, decorrentes da capitalização do FUNPREV, de que trata o art. 70-A, serão revertidos ao FINANPREV, de que trata o art. 70, ambos da Lei Complementar Estadual nº 039, de 9 de janeiro de 2002, com a finalidade de viabilizar o pagamento dos benefícios previdenciários de sua competência.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput deste artigo será destinada ao pagamento imediato de benefícios previdenciários bem como a formação de reservas para o pagamento de benefícios futuros do FINANPREV, de acordo com os seguintes critérios:

I - serão integralmente utilizados no pagamento imediato de benefícios previdenciários do FINANPREV os rendimentos do FUNPREV referentes ao exercício de 2016;

II - serão utilizados 80% dos rendimentos do FUNPREV referentes ao exercício de 2017 no pagamento imediato de benefícios previdenciários do FINANPREV, sendo o restante destinado à constituição de reservas;

III - serão utilizados 50% dos rendimentos do FUNPREV referentes ao exercício de 2018 no pagamento imediato de benefícios previdenciários do FINANPREV, sendo o restante destinado à constituição de reservas;

IV - serão utilizados 50% dos rendimentos do FUNPREV referentes ao exercício de 2019 no pagamento imediato de benefícios previdenciários do FINANPREV, sendo o restante destinado à constituição de reservas;

V - serão utilizados 50% dos rendimentos do FUNPREV referentes ao exercício de 2020 no pagamento imediato de benefícios previdenciários do FINANPREV, sendo o restante destinado à constituição de reservas;

VI - os rendimentos referentes ao exercício de 2021 e aos exercícios subsequentes serão integralmente destinados à constituição de reservas no FINANPREV.

§ 2º Os rendimentos do FUNPREV referentes ao exercício de 2016 serão revertidos ao FINANPREV no prazo de trinta dias a partir da promulgação da presente Lei Complementar.

§ 3º Os rendimentos apurados no exercício de 2017 e seguintes, serão revertidos ao FINANPREV mensalmente, no mês subsequente ao de sua competência, até o dia 20 de cada mês.

§ 4º A transferência de que trata este artigo ficará condicionada ao equilíbrio financeiro e atuarial do FUNPREV, apurado anualmente pelo IGEPREV na forma da Lei Complementar Estadual nº 039, de 9 de janeiro de 2002. (grifo nosso)

NANPREV, reforça-se a capacidade presente e futura do Estado de pagamento dos benefícios previdenciários em meio ao momento de forte recessão econômica e que das receitas transferidas, sem representar qualquer prejuízo ao FUNPREV, na medida em que não se disporá de seu patrimônio, mas apenas dos seus rendimentos. (Pará, 2017)

O golpe final na estrutura original veio com a LC Estadual nº 125, de 30 de dezembro de 2019. Esta lei alterou novamente a LC nº 112/2016, tornando a transferência de rendimentos uma política permanente e integral. O novo texto determinou que 100% dos rendimentos do Funprev, a partir do exercício de 2019, seriam destinados ao *pagamento imediato* de benefícios do Finanprev. A lei revogou expressamente o inciso que previa a futura destinação integral dos rendimentos para a constituição de reservas, consolidando a utilização do fundo capitalizado como uma fonte de financiamento corrente para o fundo deficitário.⁷

A TABELA a seguir demonstra a clara evolução legislativa que transformou a política previdenciária do Pará.

Tabela 1: evolução legislativa da gestão dos fundos previdenciários no Pará

⁷ “Art. 2º A Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º ...

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput deste artigo será destinada ao pagamento imediato de benefícios previdenciários do FINANPREV, de acordo com os seguintes critérios:

IV - serão utilizados 100% (cem por cento) dos rendimentos do FUNPREV referentes ao exercício de 2019 no pagamento imediato de benefícios previdenciários do FINANPREV; e

V - os rendimentos referentes ao exercício de 2020 e aos exercícios subsequentes serão integralmente destinados ao pagamento imediato de benefícios previdenciários do FINANPREV.

§ 4º A transferência de que trata este artigo ficará condicionada ao equilíbrio financeiro e atuarial do FUNPREV, apurado anualmente pelo IGEPREV na forma da Lei Complementar Estadual nº 039, de 9 de janeiro de 2002.

§ 5º O Estado do Pará utilizará o montante das reservas constituídas no FINANPREV, até a presente data, para o pagamento imediato de benefícios previdenciários do respectivo Fundo.’

Art. 3º A Lei Complementar nº 115, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º O caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 112, de 28 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º Os rendimentos apurados no exercício de 2016 e seguintes, decorrentes da capitalização do FUNPREV, de que trata o art. 70-A, serão revertidos ao FINANPREV, de que trata o art. 70, ambos da Lei Complementar Estadual nº 039, de 9 de janeiro de 2002, com a finalidade de viabilizar o pagamento dos benefícios previdenciários de sua competência.’

Art. 4º Fica revogado o inciso VI do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016.”

Norma (Lei Complementar)	Principal Alteração Legislativa (Artigo e Conteúdo)	Impacto na Gestão e no Equilíbrio dos Fundos
LC 112/2016	Cria o Finanprev (repartição) e o Funprev (capitalização). <i>Veda a transferência de recursos do Funprev (Art. 5º).</i>	Implementa o modelo ortodoxo de segregação de massas, buscando isolar o déficit e garantir a solvência futura do novo fundo.
LC 115/2017	<i>Autoriza a transferência dos rendimentos do Funprev para o Finanprev, com uma escala decrescente para uso imediato e uma salvaguarda de equilíbrio (Art. 6º, §§ 1º e 4º).</i>	Inicia a flexibilização do modelo. O fundo capitalizado passa a subsidiar o fundo de repartição, mas com uma perspectiva de normalização futura.
LC 125/2019	<i>Determina que 100% dos rendimentos do Funprev sejam usados para pagamento imediato de benefícios do Finanprev. Revoga a previsão de futura constituição de reservas (Art. 5º, § 1º, V e Art. 4º).</i>	Consolida a desnaturação do regime de capitalização. O Funprev deixa de ser um fundo de acumulação de longo prazo para se tornar uma fonte permanente de receita para o déficit corrente.

Com efeito, um debate fundamental ganha corpo: o da própria *viabilidade* do equilíbrio financeiro e atuarial, como tradicionalmente concebido, para os entes subnacionais. A doutrina argumenta que a exigência do equilíbrio, interpretada como a transição para um oneroso regime de capitalização, impõe aos estados e municípios o dilema de “pagar duas previdências e levar uma”: a dos atuais inativos, em regime de repartição, e a dos servidores da ativa, que precisa ser pré-financiada (FAZIO, 2024). Essa pressão financeira, muitas vezes inexecutável, contextualiza manobras como a do Estado do Pará não apenas como desvio de gestão, mas como sintoma de um modelo estruturalmente insustentável.

4.3 Análise da possível “colisão” entre a decisão do STF na ACO 3337 e o entendimento do TCE-PA no Acórdão nº 68.139

Como já visto, na esfera do controle de constitucionalidade, o STF, ao julgar a ACO 3337/PA, não se aprofundou na análise meritória de violação do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, mas focou na forma jurídica da questão: a União tem competência para, com base em uma lei ordinária (Lei 9.717/98), impedir um estado de legislar sobre a gestão de seus próprios fundos? A resposta do STF foi negativa, defendendo a autonomia do ente federado para desenhar seu modelo de gestão previdenciária. A decisão protegeu o Pará de uma sanção federal (a negativa do CRP), mas não validou, em definitivo, a

competência do estado para adotar a política de transferência de rendimentos.

Na esfera do controle externo/administrativo, a cargo dos Tribunais de Contas, o TCE-PA enxergou a medida com preocupação, indicando um grande potencial de gerar prejuízos para o regime em capitalização (Funprev). Várias análises técnicas da Corte de Contas apontam que a transferência de rendimentos fere a essência do princípio do equilíbrio atuarial, compromete a segregação de massas e cria um risco fiscal futuro.

No âmbito da macrogestão, os relatórios de análise das Contas de Governo do Estado do Pará, para os exercícios de 2017 a 2023, foram explícitos e consistentes ao apontar que a prática de utilizar recursos do Funprev para financiar o Finanprev contrariava as normas federais que regem a matéria, notadamente a Portaria nº 403/2008 do então Ministério da Previdência Social, que vedava expressamente a transferência de recursos ou obrigações entre os planos financeiro e previdenciário. Na análise dos exercícios de 2019 a 2023, os relatórios documentaram a sistemática transferência de recursos, quantificando-a em R\$ 608 milhões em 2019, R\$ 171,6 milhões em 2020, R\$ 190 milhões em 2021, R\$ 181 milhões em 2022 e destacando no relatório de 2023 um resultado positivo de R\$ 170,2 milhões no Plano Previdenciário (Funprev) e um resultado negativo de R\$ 928,8 milhões no Plano Financeiro (Finanprev), evidenciando a persistência da política e a necessidade contínua de aportes para cobrir as insuficiências.

No âmbito da microgestão, em análise das Contas de Gestão do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (Igeprev), referente ao exercício financeiro de 2018, por meio do Acórdão nº 68.139 de 2025, a Corte de Contas paraense considerou essa prática uma grave irregularidade. O TCE-PA argumentou que a medida prejudica a sustentabilidade futura do Funprev, desnatura o próprio conceito de capitalização e transforma o fundo previdenciário em um mero fundo financeiro para cobrir déficits correntes, violando frontalmente o princípio do equilíbrio atuarial. Nesse passo, a Corte de Contas determinou ao Igeprev a apresentação, até 31/12/2025, de estudos orçamentários, financeiros e atuariais para uma solução adequada, que inclua a análise dos efeitos financeiros e atuariais das leis, projeções de impacto, comparação com normativas federais e propostas de revisão legislativa (PARÁ, 2025).

Como bem se observa, *não existe colisão entre os posicionamentos do STF e do TCE-PA*. A decisão do STF não pode ser interpretada como uma chancela à sustentabilidade atuarial do modelo paraense. Ela representa, isto sim, um reforço robusto do pacto federativo, limitando o poder de polícia administrativa da União na ausência de uma lei complementar federal que defina claramente as regras do jogo. Porém há de se convir que, paradoxalmente, ao proteger a autonomia do ente, acabou por limitar o principal instrumento de fiscalização e uniformização da União (o CRP), deixando os estados com maior liberdade para adotar práticas de gestão que, embora politicamente autônomas, podem ser atuarialmente controversas.

Em última análise, embora as leis do Pará possam ter tido seus efeitos sancionatórios federais afastados pelo STF na ACO 3337/PA, considera-se que elas são materialmente inconstitucionais. Os mecanismos criados são uma manobra fiscal disfarçada de reforma previdenciária, que constitui um desvio de finalidade de ativos previdenciários dedicados para o alívio orçamentário corrente — precisamente o tipo de prática que o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial foi desenhado para coibir.

4.4 A perspectiva de outros tribunais de contas

Em forte contraste com a flexibilidade do STF, os Tribunais de Contas, tanto da União quanto dos estados, aplicam o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial como uma regra de gestão estrita, baseando-se nas “normas que temos”, ou seja, na Lei nº 9.717/98 e, principalmente, nas detalhadas portarias ministeriais e manuais técnicos. Para as Cortes de Contas, o desequilíbrio não é uma questão abstrata de federalismo, mas uma falha de governança com responsáveis diretos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem desempenhado um papel crucial na construção de um diagnóstico nacional sobre a crise dos RPPS. Por meio de auditorias e levantamentos de grande escala, como os que resultaram nos Acórdãos 1331/2016-Plenário (BRASIL, 2016a) e 2973/2016-Plenário (BRASIL, 2016b), o Tribunal traçou um panorama sistêmico de “déficits financeiros e atuariais crescentes” e “projeções atuariais descoladas da realidade”. A abordagem do TCU trata o desequilíbrio como uma crise de governança, apontando falhas na qualidade dos dados cadastrais, na escolha de premissas atuariais e na gestão dos investimentos dos fundos como causas diretas do problema.

No Acórdão nº 2463/2017, o Plenário do TCU reforçou a natureza cogente do princípio, afirmando que:

O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou intérprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. *Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.* (BRASIL, 2017) (grifo nosso)

Ademais, o Plano Estratégico do TCU para o período 2019-2025 estabelece, como um de seus Objetivos Estratégicos Temáticos de Controle Externo, “Promover uma Previdência Social sustentável, por meio do incentivo ao equilíbrio financeiro e atuarial de todos os regimes previdenciários [...]”, evidenciando a centralidade do tema em sua agenda fiscalizatória (Brasil, 2019).

Um caso recente do Espírito Santo coaduna muito bem com a situação posta no estudo de caso. Em resposta a uma consulta (Parecer em Consulta 00007/2025-9), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) firmou o entendimento estrito de que os recursos de um plano de amortização e os rendimentos das aplicações financeiras são vinculados exclusivamente ao equacionamento do déficit *atuarial* (longo prazo). Portanto, é vedado utilizá-los para cobrir insuficiências *financeiras* correntes (curto prazo), que devem ser cobertas por aportes diretos do Tesouro (Espírito Santo, 2025).

Essa decisão reforça a separação conceitual e prática entre os dois equilíbrios, impedindo que a “poupança” de longo prazo seja usada para resolver problemas de

caixa do presente, uma prática comum em entes sob forte pressão fiscal.

Resta evidenciado, que a análise pragmática da observância do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial está muito mais circunscrita às competências dos Tribunais de Contas (arts. 70 a 75 da CF/88), como guardião da responsabilidade fiscal que é, além de sua *expertise* técnica, que inclui um corpo de Auditores especializados em avaliações atuariais e contábeis, fatores esses que o capacitam a constatar as práticas de gestão que colocam em risco a sustentabilidade do regime previdenciário.

4.5 A situação de dissonância interpretativa levada ao gestor público

A inconsistência normativa cria um cenário que pode ser descrito como uma *dissonância interpretativa* para o gestor público. Ele se vê diante de sinais contraditórios emitidos pelo sistema de justiça e controle.

A TABELA adiante consolida essa dissonância, comparando as posições do STF e dos Tribunais de Contas em critérios-chave.

Tabela 2: Quadro Comparativo das Posições do STF e dos Tribunais de Contas

Critério de Análise	Posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF)	Posicionamento dos Tribunais de Contas (TCs)	Implicação para o Gestor Público
Ausência de Estudo Atuarial Prévio	“Mera irregularidade sanável” se o déficit for comprovado posteriormente (Tema 933). Foco na justificativa material.	Irregularidade grave. Violação de norma procedimental essencial para a boa governança e transparência. Foco na formalidade.	O gestor pode ser absolvido no controle de constitucionalidade, mas condenado no julgamento de suas contas pelo mesmo ato.
Transferência de Recursos entre Fundos	Ato de autonomia do ente federado, protegido contra sanções da União baseadas em lei ordinária que excede a competência para normas gerais (ACO 3337/PA). O STF não analisou o mérito da constitucionalidade material (equilíbrio atuarial) da transferência.	Prática que desnaturaliza o regime de capitalização e viola o princípio do equilíbrio atuarial de longo prazo. Grave irregularidade de gestão. ¹²	Risco de ser responsabilizado pelo TC local (que analisa o mérito atuarial) por uma prática cujos efeitos sancionatórios federais foram afastados pelo STF por vício de competência da União, e não por validação material da medida.

Critério de Análise	Posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF)	Posicionamento dos Tribunais de Contas (TCs)	Implicação para o Gestor Público
Natureza do Princípio	Limite substantivo para a razoabilidade das reformas, mas com aplicação flexível e deferência às escolhas políticas e técnicas do ente.	Norma de gestão cogente e de aplicação estrita, cujos parâmetros técnicos (definidos em portarias) devem ser rigorosamente seguidos. ¹⁵	Dilema entre a busca por soluções fiscais pragmáticas (toleradas pelo STF) e a adesão ao rigor técnico exigido pelo órgão de controle.
Sanção Aplicável	Primariamente, a inconstitucionalidade da norma. Raramente atinge o gestor diretamente, focando na validade do ato legislativo.	Responsabilização pessoal do gestor (multas, inelegibilidade, determinação de ressarcimento) por atos de gestão irregulares. ¹⁶	O gestor é o principal alvo da sanção no controle externo, mesmo que a política que executou tenha sido validada em outra esfera.
Fonte Normativa Primária	Constituição Federal (princípios do federalismo, razoabilidade, separação de poderes).	Normas infralegais (Lei 9.717/98 e, especialmente, Portarias Ministeriais) que detalham os parâmetros técnicos.	O gestor deve obedecer a um conjunto de regras técnicas detalhadas (portarias) que o STF pode considerar secundárias em sua análise constitucional.

Veja-se, enquanto a Suprema Corte, em nome do federalismo, garante ao gestor público autonomia e flexibilidade, o oferecendo certa “liberdade” em nível macroconstitucional para certas práticas de gestão previdenciária, os Tribunais de Contas, que fiscalizam suas contas anuais e seus atos administrativos específicos, os submete à responsabilização pessoal (sanções) pela mesma prática, emitindo um “alerta” em nível técnico-administrativo.

Ao fim e ao cabo, o gestor se vê encurralado entre a permissão judicial para o pragmatismo e a exigência administrativa de rigidez técnica, uma posição insustentável que é consequência direta do vácuo normativo deixado pela EC nº 103/2019.

5 CONCLUSÃO

A investigação confirma a tese de uma *cogência condicionada* do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. Embora vigente, sua eficácia é fragilizada pela omissão

do Legislativo em editar a lei complementar exigida pelo art. 40, § 22, da Constituição, após a EC 103/2019. Esse vácuo normativo gerou uma dissonância interpretativa sistêmica, manifestada no confronto entre a abordagem pragmática e federalista do Supremo Tribunal Federal e a aplicação técnica rigorosa dos Tribunais de Contas, que se baseiam em normas infralegais para responsabilizar gestores.

O estudo de caso do Estado do Pará exemplifica essa tensão. As leis estaduais que transformaram um modelo ortodoxo de segregação de massas em uma manobra fiscal para cobrir déficits correntes foram, paradoxalmente, protegidas de sanções federais pelo STF com base na autonomia do ente (ACO 3337/PA), ao mesmo tempo que foram reprovadas como irregularidade grave pelo TCE-PA. O gestor público local ficou, assim, aprisionado entre a permissão judicial para o pragmatismo e a exigência administrativa de rigidez técnica.

A superação dessa insegurança jurídica não virá da jurisprudência, mas exige, inadiavelmente, a edição da referida lei complementar federal. Somente ela poderá unificar a definição do princípio, harmonizar procedimentos e restaurar a governança. Contudo, a mora legislativa está ancorada em um complexo cálculo político, no qual a ambiguidade normativa se mostra conveniente para gestões locais que buscam soluções fiscais de curto prazo e resistem a uma norma nacional rígida.

É imperativo compreender que o princípio transcende a técnica, representando um pilar de justiça intergeracional e responsabilidade fiscal. Sua fragilização ameaça não apenas a sustentabilidade da previdência, mas a capacidade do Estado de prover outras políticas públicas. Portanto, sanar a omissão legislativa não é apenas uma exigência técnica, mas um dever constitucional do Congresso Nacional para com as presentes e futuras gerações, restaurando a estabilidade e a governança que a sociedade demanda.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF.

BRASIL. **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília-DF.

BRASIL. **Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília-DF.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público: MCASP**. 11. ed. Brasília, DF: Secretaria do Tesouro Nacional, 2024.

BRASIL. **Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.** Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 106, p. 225, 6 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária (ACO) nº 3337/PA.** Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em: 29 jun. 2020. Publicação em: 13 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 875958/GO.** Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento em: 19 out. 2021. Publicação em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1331/2016 – Plenário.** Processo TC 009.285/2015-6. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Brasília, 25 de março de 2016a.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2973/2016 – Plenário.** Processo TC 008.368/2016-3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Brasília, 23 de novembro de 2016b.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2463/2017 – Plenário.** Processo TC 028.485/2017-3. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 8 de novembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Plano Estratégico do TCU 2019-2025.** Brasília, DF: TCU, 2019. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/9E/33/17/17/8EA1F6107AD96FE6F18818A8/Plano_estrategico_TCU_2019-2025.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

COSTANZI, Rogerio Nagamine; FERNANDES, Alexandre Zioli; ANSILIERO, Graziela. **O princípio constitucional de equilíbrio financeiro e atuarial no Regime Geral de Previdência Social: tendências recentes e o caso da regra 85/95 progressiva.** Rio de Janeiro: Ipea, 2018. (Texto para Discussão, n. 2395). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/2f35220c-3430-44ac-be64-3e767b47b064/content>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. **Parecer em Consulta 00007/2025-9 - Plenário. Processo 01325/2022-8.** Relatora: Conselheira Márcia Jaccoud Freitas. Vitória, 28 de maio de 2025.

FAZIO, Luciano. Da viabilidade do equilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência. **Consultor Jurídico**, 22 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-22/da-viabilidade-do-equilibrio-atuarial-dos-regimes-proprios-de-previdencia/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MITIDIERO, Daniel Francisco; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

NOGUEIRA, Naron Gutierre. **O Equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado.** (Coleção Previdência Social, Vol. 34). Brasília: MPS, 2012.

PARÁ. **Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002.** Institui o Regime de Previdência Estadual do Pará, e dá outras providências. Belém, PA.

PARÁ. **Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Regime de Previdência Estadual do Pará, e dá outras providências. Belém, PA.

PARÁ. **Lei Complementar nº 115, de 17 de julho de 2017.** Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Regime de Previdência Estadual do Pará; altera dispositivos da Lei Complementar nº 112, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Regime de Previdência Estadual do Pará. Belém, PA.

PARÁ. **Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002; altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016; altera dispositivos da Lei Complementar nº 115, de 17 de julho de 2017. Belém, PA.

PARÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Pará. **Mensagem nº 020/2017-GG, de 26 de abril de 2017, quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2017.** Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 2017. Disponível em: <https://downloads.alepa.pa.gov.br/Projeto/Anexo/8132-1.PDF>. Acesso em: 15 ago. 2025.

PARÁ. Tribunal de Contas do Estado do Pará. **Acórdão 68.139 – Plenário.** Processo TC/533172/2019. Relatora: Conselheira Substituta Milene Dias da Cunhas. Formalizador da Decisão: Conselheiro Cipriano Sabino. Belém, 18 de março de 2025.

PARÁ. Tribunal de Contas do Estado do Pará. Relatório de Análise das Contas do Governador do Estado do Pará - Exercício 2017. **Processo nº 2018/50581-9.** Belém, PA. 2018.

PARÁ. Tribunal de Contas do Estado do Pará. Relatório de Análise das Contas do Governador do Estado do Pará - Exercício 2018. **Processo nº 2019/51266-0.** Belém, PA, 2019.

PARÁ. Tribunal de Contas do Estado do Pará. Relatório de Análise das Contas do Governador do Estado do Pará - Exercício 2019. **Processo nº 2020/51110-0.** Belém, PA, 2020.

PARÁ. Tribunal de Contas do Estado do Pará. Relatório de Análise das Contas do Governador do Estado do Pará - Exercício 2020. **Processo nº TC/006362/2021**. Belém, PA, 2021.

PARÁ. Tribunal de Contas do Estado do Pará. Relatório de Análise das Contas do Governador do Estado do Pará - Exercício 2021. **Processo nº TC/006056/2022**. Belém, PA, 2022.

PARÁ. Tribunal de Contas do Estado do Pará. Relatório de Análise das Contas do Governador do Estado do Pará - Exercício 2023. **Processo nº TC/006268/2024**. Belém, PA, 2024.

SPESSATTO, Rodrigo. Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial e sua densidade normativa. **Consultor Jurídico**, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-03/principio-do-equilibrio-financeiro-e-atuarial-e-sua-densidade-normativa/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

VAZ, Levi Rodrigues. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário brasileiro. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 6, n. 6, 2009.

Histórico

Recebido em: 19 set. 2025. **Aprovado em:** 19 dez. 2026. **Publicado em:** 06 abr. 2026.